



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 46/2023

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.527 DE 07 DE JUNHO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, PARA REGULAMENTAR CASOS DE APREENSÃO DE ANIMAIS E PLANTEL.

Art. 1º - O §1º, do artigo 54, da Lei nº 5.527 de 07 de junho de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 -

[...]

§1º - Os animais apreendidos ou plantel, consoante previsão do inciso III deste artigo, poderão ser:

- a) retirados pelo tutor legal, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, ficando este totalmente isento do pagamento de quaisquer valores equivalente ao período em que o animal esteve sob os cuidados do INIS - Instituto Itajaí Sustentável, desde que devidamente comprovado a tentativa de busca ou encontro;
- b) A tentativa de busca do animal poderá ser comprovada mediante publicação em redes sociais, divulgação em cartazes ou folhetos impressos com o nome e características físicas do animal informando o ocorrido, ou outros meios de prova admitidos em direito;
- c) Ultrapassado o período de 10 (dez) dias corridos para a retirada dos animais, o tutor legal, obrigatoriamente terá que arcar com o pagamento equivalente a 1 UFM (Unidade Fiscal do Município), cujo valor será triplicado no caso de constatação de reincidência;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



- d) Para a retirada de plantel apreendido, além das condições acima estabelecidas, deverá ocorrer a indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal, exceto na hipótese prevista no inciso V do art. 30, em face da proibição contida no §2º, do art. 2º desta lei;
- e) Fica expressamente proibida a retirada de animais no caso de constatação de maus-tratos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste dispositivo;
- f) Após ultrapassado o prazo estabelecido na alínea “b”, os animais apreendidos poderão ser encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- g) Os animais apreendidos somente serão submetidos à eutanásia nos casos de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde dos demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Progressivamente mais, a sociedade reconhece a importância de se pensar em alternativas para minimizar a dor e o sofrimento dos animais, visto que eles possuem a capacidade de sofrer, tanto fisicamente, sentindo dor, fome e sede, como emocionalmente, podendo experimentar situações de depressão, ansiedade e estresse.

Assim, quando um animal que está acostumado em determinado local (lar) e com determinadas pessoas (tutores), não se encontra nessas condições, este se torna vulnerável em diversos sentidos, afetando diretamente o seu emocional e físico, além de colocar à população em eventual risco de segurança em acidente de trânsito ou causalidades adversas.

Conforme estabelecido no artigo 30, inciso I ao VII, da Lei nº 5527/2010, a UAPA - Unidade de Acolhimento Provisório de Animais, recolhe das ruas os animais especificados neste dispositivo. Entretanto, grande parte dos animais recolhidos nos termos do artigo e incisos mencionados, possuem tutores legais, que possuem hipossuficiência financeira e deixam de retirar o seu animal da UAPA após a apreensão, em virtude da aplicação de penalidade de multa.

Deste modo, a presente proposição pretende garantir que os animais que foram recolhidos pela UAPA, retornem ao seu tutor sem oneração, desde que não constatado maus-tratos, garantindo ao animal o direito de dignidade, bem como o direito de ser acolhido novamente em seu lar.

Importante destacar, que referida medida minimizará consideravelmente as burocracias envolvidas, visto que comprovada a procura pelo animal, o tutor legal terá a possibilidade de retirá-lo sem o pagamento de qualquer taxa ou multa dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data do recolhimento.

Assim, o presente projeto de lei, possui como objetivo reduzir os custos e as despesas que o Executivo Municipal rotineiramente arca com a disponibilidade de local para moradia, comida e atendimento veterinário dos animais recolhidos.

Como anteriormente mencionado, geralmente os animais após serem apreendidos, não são resgatados face a aplicação de penalidade de multa, que onera os tutores legais, que geralmente possuem insuficiência financeira.

A imposição de pagamento de taxa ao tutor legal que teve seu animal apreendido, é uma medida de embate considerável, visto que muitas vezes, este não possui condições de realizar tal pagamento, sendo imprescindível a disponibilização de um prazo para recolhimento sem multa.

Válido mencionar ainda, que caso o tutor não possua condições de resgatar seu animal por indisponibilidade financeira após a aplicação de penalidade, gerará automaticamente maiores despesas ao Município, diante da utilização de recursos e a disponibilidade de vagas que poderiam ser usadas para animais que efetivamente não possuem tutores.

Portanto, é evidente que a retirada do animal pelo seu tutor legal, além de propiciar ao animal o retorno de convívio com quem está acostumado (seu lar), conseqüentemente proporcionará diretamente maior espaço para os animais que realmente se encontram em condições de vulnerabilidade e não possuem tutores, e que realmente necessitam de disponibilidade da UAPA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Por fim, diante da extrema relevância e necessidade de adequação de normas que regulamentem situações de apreensão de animais e plantel, este vereador conta com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação do respectivo dispositivo.

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE ABRIL DE 2023

**ODIVAN WIVALDO LINHARES
VEREADOR - PSB**